

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3481, DE 2004

Dispõe sobre destinação de vagas em cursos de nível superior para candidatos com afinidade rural.

AUTOR: Deputado ADÃO PRETTO

RELATOR: Deputado GASTÃO VIEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3481, de 2004, de autoria do ilustre Deputado ADÃO PRETTO, estabelece que haverá reserva de vagas em cursos de nível superior para candidatos que preencham certos requisitos que demonstrem afinidade com o meio rural e suas atividades.

Especificamente, a proposta visa a estabelecer cotas (pelo menos 50% das vagas) em cursos superiores de Engenharia Agrônômica, Agrícola e Florestal, de Medicina Veterinária, de Economia Doméstica, dentre outros relacionados à temática rural, para candidatos que preencham os seguintes requisitos: (1) agricultores ou filhos de agricultores proprietários de apenas um imóvel rural de até quatro módulos fiscais, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8629, de 25 de fevereiro de 1993; (2) indígenas, quilombolas ou assentados; e (3) egressos de cursos de nível médio ou de tecnólogo, relativos à área rural.

Nesta Casa, a matéria foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura – CEC e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD), sendo sua tramitação pelo rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Na CEC, onde não recebeu emendas no prazo regimental, cabe examinar a proposta sob a ótica do mérito educacional e cultural.

II - VOTO DO RELATOR

Não tenho dúvidas quanto às nobres intenções do meu ilustre colega, Deputado ADÃO PRETTO, ao apresentar a proposição em apreço.

Contudo, devo lembrar prontamente o quanto é polêmica a questão de estabelecimento de cotas em cursos superiores, tanto de um ponto de vista jurídico (constitucional), quanto de um ponto de vista social e pedagógico, visto que a adoção de cotas sempre fere o princípio da meritocracia intelectual, que é basilar da educação, em particular nos cursos universitários e na vida acadêmica.

Lembre-se ainda que a questão de mérito intelectual não é uma prerrogativa de certos grupos com esta ou aquela característica, mas diz respeito à pessoa em geral. Não se pode afirmar, por exemplo, em nome da lógica e do conhecimento que temos sobre a natureza humana, que pessoas que preencham qualquer uma ou até todas aquelas características previstas pela proposta, como indicativas de afinidade rural (incisos I, II e III do art. 1º do PL), sejam mais merecedoras de reserva de vagas em cursos superiores, quando comparadas a candidatos que não preencham um ou mais dos requisitos definidos nessa disposição.

Acresça-se a isso o fato de ser virtualmente infactível qualquer processo seletivo com base na afinidade rural como operacionalizada na proposição em tela.

Não vejo, portanto, mérito educacional ou cultural no PL objeto deste Parecer.

Assim, em que pese a ótima intenção do nobre autor da proposição em apreço, voto pela rejeição, - no julgamento de mérito educacional e cultural que compete exclusivamente à CEC -, do Projeto de Lei nº 3481, de 2004, de autoria do ilustre Deputado ADÃO PRETTO.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Gastão Vieira
Relator